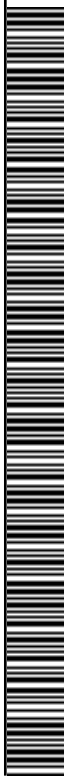


## Processo nº 0000040-32.2016.8.16.0185

1. Anote-se (mov. 476, 477, 489, 515, 518, 519).
2. Ciente das objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas nos movs. 475.1, 499.1., 500.1, 504.1,
3. Sobre a petição da BRR Fomento Mercantil de mov. 491.1, manifeste-se a recuperanda, em 5 (cinco) dias.
4. Pela petição de mov. 494.1 o administrador judicial não se opôs ao pagamento de verbas rescisórias pela recuperanda, aos credores trabalhistas que não ajuizaram ações ou não compareceram às audiências. Sobre o tema, aguarde-se a manifestação do Ministério Público.
5. Ciente da manifestação da falida de mov. 495.1, pela qual não se opôs ao pedido de criação de "caixa próprio" para cobertura de gastos e despesas atinentes à recuperação judicial. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público.
6. Em atendimento ao item 5 do despacho de mov. 474.1 a recuperanda informou no item 2 de mov. 495.1 que o Banco Bradesco reteve R\$ 88.877,15 e que o Banco do Brasil reteve R\$ 9.200,00. Todavia, dos extratos juntados (movs. 795.2 e 495.3) não é possível extrair quanto à ocorrência de retenções indevidas nestes valores. Esclareça a recuperanda, em 5 (cinco) dias.
7. No item 3 e demais subitens da petição de mov. 495.1 a recuperanda se manifestou de forma contrária à petição de mov. 469.1, na qual foi postulado o reconhecimento do grupo econômico e o afastamento de sócios como administradores. O administrador judicial se manifestou quanto ao tema no mov. 508.1. Aguarde-se a manifestação do Ministério Público.



- 8.** Ciente da juntada de relatórios mensais das atividades da recuperanda relativas aos meses de julho/2016 e agosto/2016, nos movs. 503.1 e 517.1. Ciência aos interessados.
- 9.** Ciente da interposição de agravo de instrumento pela GARSON – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (mov. 505.1), bem como da decisão do Egrégio TJPR de mov. 511. Não houve concessão de tutela antecipada.
- 10.** Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Desnecessário o envio de informações, eis que da decisão proferida verifica-se que as informações somente seriam necessárias no caso de revogação.
- 11.** Pela petição de mov. 510.1 a recuperanda requereu a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra si. Alegou ter atendido a todos os comandos judiciais nos prazos estabelecidos, e que a demora para a designação de data para a realização da assembleia geral de credores não pode ser a ela imputada. Discorreu quanto ao enunciado 42 da 1ª Jornada de Direito Empresarial, alegando que o prazo de suspensão pode ser excepcionalmente prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor. Discorreu quanto aos prejuízos futuros em decorrência do prosseguimento das ações e execuções, colocando em risco o cumprimento do plano de recuperação judicial. Requereu a prorrogação da suspensão de todas as ações ajuizadas contra a recuperanda até que seja efetivada a homologação do plano de recuperação judicial ou, sucessivamente, a prorrogação da suspensão de todas as ações ajuizadas contra a recuperanda até a data imediatamente posterior à realização da assembleia geral de credores.

Pela petição de mov. 522.1 a recuperanda reiterou a manifestação de mov. 510.1 e informou que algumas execuções voltaram a correr em



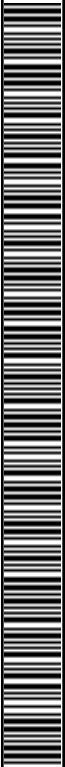
seu desfavor, tendo sido efetuado o arresto de R\$ 1.079.975,61 de conta da recuperanda. Disse que esse valor é essencial para compra de matéria prima e continuidade da atividade empresarial.

Merece provimento o pedido de prorrogação do período de suspensão das ações e execuções, eis que, por não ter ocorrido ainda a assembleia geral de credores, não há porque se dar continuidade às execuções, pois na própria assembleia pode ser confirmado o plano de recuperação, e os créditos serão, então, satisfeitos na forma ali estipulada. Neste sentido:

*“Aprovado o plano de recuperação judicial, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Nesse contexto, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais” (STJ – 2º Seção, CC 88.661, Min. Fernando Gonçalves, j. 28.05.08)*

Assim, determino a prorrogação da suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda, com exceção das previstas no art. 52, III da LFR, até a realização da Assembleia Geral de Credores. Destaco que essa decisão tem efeito retroativo até a data de término da suspensão determinada quando foi deferido o processamento da recuperação judicial (mov. 40.1).

- 12.** Ciente da apresentação, pelo administrador judicial, da relação de credores (mov. 513.1). Publique-se **com urgência** o edital previsto no art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005.
- 13.** Desde já informo que a AGC será designada após o decurso do prazo para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, previsto no art. 55 da Lei 11.101/2005. À Secretaria para que certifique quando decorrer o prazo.
- 14.** Tendo em vista que já foram apresentadas objeções, deve desde já o administrador judicial iniciar os trabalhos para providenciar local e



data para a realização da AGC, para que esta possa ser designada tão logo termine o prazo para apresentação de objeções.

- 15.** Ciente de que o Ministério Público devolveu o processo para apreciação de questão urgente, sem manifestação. Assim, nova vista ao MP, para que se manifeste conforme determinado nos itens 3, 9 e 14 do despacho de mov. 474.1.

Intimem-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

**Diele Denardin Zydek**  
**Juíza de Direito Substituta**

